



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.727208/2009-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.643 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ABONO URV. São tributáveis as parcelas recebidas a título de recomposição salarial para compensar os efeitos inflacionários. Inexistência de dispositivo legal autorizativo da não incidência/isenção.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. A competência para legislar sobre Imposto de Renda é da União. Não se reconhece legislação que seja emitida sem esse requisito formal.

MULTA DE OFÍCIO. Comprovado que a fonte pagadora induziu o contribuinte ao erro, considera-se que houve boa-fé do contribuinte e exonera-se a multa de ofício. Conforme Súmula CARF n. 73.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para exonerar o contribuinte da multa de ofício por erro escusável.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA

LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA,  
EDUARDO DE SOUZA LEAO

## Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão 15-23.599 - 3a. Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente o lançamento tributário no contribuinte.

O processo trata de omissão de rendimentos de IRPF correspondente aos anos 2004, 2005 e 2006, referentes à diferença de valores salariais devidos em função da indexação dos salários em URV no período 01/04/1994 a 31/08/2001.

O processo havia sido sobrestado *ex officio* pela Resolução 2101-000.017, desta Turma Ordinária. Considerando que as razões para o sobrestamento não mais subsistem, está-se procedendo a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Transcrevo a seguir as alegações do recorrente no Recurso Voluntário, conforme relatado na Resolução supra:

*a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;*

*b) segundo a legislação que regulamenta o imposto de renda, caberia à fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, e não ao autuado, o dever de retenção do referido tributo. Portanto, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;*

*c) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício, pois o autuado teria cometido erro escusável em razão de ter seguido orientações da fonte pagadora;*

*d) o Ministério da Fazenda, em resposta a Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado Geral da União através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante à PGFN e a RFB;*

*e) o lançamento fiscal seria nulo, por ter tributado de forma isolada os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar a totalidade dos rendimentos e deduções cabíveis;*

*f) ainda que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse considerado como tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória;*

*g) em razão da distribuição constitucional das receitas, todo o montante arrecadado a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de URV teriam como destinatário o próprio Estado da Bahia. Assim, se este último classificou legalmente tais pagamentos como indenização, foi porque renunciou ao recebimento;*

*h) é pacífico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRF, posto que, além de competir ao Estado tal retenção, é dele a renda proveniente de tal recolhimento. Pelo mesmo motivo, poderia concluir-se que a União é parte ilegítima para exigir o referido imposto se o Estado não fizer tal retenção;*

*i) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;*

*j) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que, por esse motivo, não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.*

## Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Preliminarmente o contribuinte alega ilegitimidade ativa da União para cobrar imposto de renda com base no art. 157, I da Constituição Federal de 1988. A Turma *a quo* assim se pronunciou sobre o assunto:

*"É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo,*

*quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União". Grifei*

Não merece reparos a decisão *a quo* quanto a esse aspecto, pois a competência constitucional para instituir e legislar (além de fiscalizar, cobrar, autuar, etc.) sobre o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza é da União, conforme art. 153, inc. III da CF/88 e art. 6 da lei 5172/66. Tal competência é indelegável. Como a competência legislativa sobre o tributo em questão é única e exclusiva da União, não se reconhece, no âmbito deste processo administrativo federal tributário, diplomas legais que não sejam oriundos de tal competência, como por exemplo, legislação estadual que teria considerado tal verba como indenizatória. Assim, não há que se falar em supressão de instâncias, violação do contraditório ou da ampla defesa.

Também não deve prosperar o argumento de isonomia com os magistrados federais, tendo em vista a Resolução/STF 245/2002. Tal resolução não é lei federal (i.e. obedeceu os trâmites previstos para a elaboração e aprovação dentro das casas legislativas que compõem o Congresso Nacional) e abrange apenas membros do Poder Judiciário da União. Portanto, não pode ser considerada no âmbito deste processo administrativo tributário federal.

Relativamente ao mérito, o contribuinte alega que a natureza da URV é indenizatória, porque visava corrigir o poder aquisitivo do cruzeiro real em relação à URV. Assim, a nova moeda (URV) não seria contaminada pelo ciclo inflacionário e evitaria a perda do poder aquisitivo da moeda antiga, o cruzeiro real. Em que pese o argumento da defasagem salarial ante o aumento da inflação -- e, neste caso a correção salarial não representaria aumento de patrimônio ou renda, mas manutenção dos mesmos -- não existem dispositivos legais que definam, em caso de aumento salarial, o que seria reposição salarial e o que seria aumento de renda/patrimônio e tampouco essa distinção na forma de tributação. São tributados igualmente os aumentos salariais que corrigem defasagem em relação à inflação e aqueles aumentos de salário reais, que realmente significam aumento de patrimônio do trabalhador. Assim, não se pode considerar o argumento do contribuinte, por falta de previsão legal.

Considerar o reajuste salarial motivo do rendimento recebido acumuladamente como parcela indenizatória, seria tratar de forma não isonômica os contribuintes que recebem reajustes salariais para corrigir o valor da inflação e têm esses valores tributados como se aumento salarial fosse. Sob outro ângulo, o par. 2, art. 108 do Código Tributário Nacional estabelece que "*o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do devido tributo*" e, no caso deste processo, não há que se falar em quebra da capacidade contributiva, pois os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte estão sendo tributados conforme legislação federal vigente no País. Não tributar tais rendimentos, seria dispensar tratamento diferenciado ao contribuinte, o que não condiz com um Estado Democrático de Direito.

Observa-se ainda que o constituinte elegeu como direitos dos trabalhadores (art. 7, IV, CF/88) "*salário mínimo nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo..*", contudo, não definiu qualquer dispositivo isentivo de imposto de renda para os tais reajustes periódicos que somente preservariam o poder aquisitivo do salário.

Entendo que as diferenças salariais decorrentes da URV são acréscimos salariais (não importando se seriam reajustes em decorrência da inflação ou aumento real de salário) que não teriam sido incorporados aos salários na época própria. A partir do momento em que são recebidos, se constituem em renda tributável cujo fato gerador é definido pelo art. 43 da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional). Caso tivessem sido recebidos na época certa,

teriam sido devidamente tributados. Os valores do principal recebidos acumuladamente são sim produto do trabalho e, como tal, devem ser tributados.

O art. 43 da Lei 5172/66 define como fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, (quaisquer acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior). Mais ainda, no par. 1º. do mesmo artigo fica claro que "*a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento*".

Com relação ao lançamento do tributo que deveria ter sido retido na fonte, o entendimento deste Conselho está expresso na Súmula CARF n. 12 determina que:

*“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”*

Compulsando-se os autos, verificou-se que a fonte pagadora realmente fez constar no informe de rendimentos os valores recebidos acumuladamente como não tributáveis, e o próprio contribuinte entende que tais valores realmente não seriam tributáveis. Não obstante, a existência de um dispositivo legal considerando a verba não tributável foi decisiva para que o requerente adotasse o procedimento incorreto. Desta forma, entendo que o erro é escusável, em acordo com a súmula 73 do CARF, a seguir transcrita.

*MULTA DE OFÍCIO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS COM ERRO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL CONFORME OS COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.*

*Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

A metodologia de cálculo do tributo devido já está consoante o parecer PGFN/CRJ N. 287/2009, conforme a Jurisprudência do STJ; ou seja, cálculo do tributo tendo em vista o regime de competência. O parecer está assim ementado:

*"Tributário. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.*

*Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça."*

O recolhimento mensal do tributo, cuja retenção seja feita na fonte, constitui-se numa antecipação do imposto devido a ser calculado definitivamente na declaração de ajuste anual. Caso tenha sido retido um valor mensal inferior ao necessário, haverá que ser compensado no imposto a pagar da declaração de ajuste anual.

O acórdão de primeira instância explicitou a forma de cálculo dos valores devidos enfatizando que, "*nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como, já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas legalmente. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão*". Enfatiza-se a distinção entre ano-calendário (ano em que o rendimento é recebido) com exercício, que se refere ao ano em que é feito o ajuste anual (normalmente no ano seguinte). Assim, como exemplo, os rendimentos recebidos relativamente ao ano-calendário 1994 referem-se à tributação ocorrida no exercício 1995, que na tabela progressiva de IRPF, na faixa de tributação do contribuinte consta 26,6%, corretamente aplicado pela autoridade fiscal.

As verbas não tributáveis recebidas no processo já foram excluídas da base de cálculo na decisão da primeira instância, conforme fl. 131 dos autos. Além do mais, a autoridade fiscal já havia desconsiderado tais valores no lançamento fiscal, conforme auto de infração (fls. 25).

O contribuinte se insurge contra a tributação dos juros recebidos acumuladamente. Entretanto, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26,*

*Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts.24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*(...)*

*XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;*

O presente processo não trata de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e, portanto, não se lhe pode aplicar o decidido no REsp 1089720/RS.

Recurso voluntário provido em parte para exonerar o contribuinte da multa de ofício por erro escusável, consoante jurisprudência deste Conselho.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora